



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/307 (AUT-R)

Modificação do projeto com alteração para a tipologia generalista e alteração da denominação do serviço de programas detido pelo operador Superádio, Unipessoal, Lda. (Amarante)

Lisboa
14 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/307 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto com alteração para a tipologia generalista e alteração da denominação do serviço de programas detido pelo operador Superádio, Unipessoal, Lda. (Amarante)

I. Do pedido

1. Por requerimento, apresentado em 7 de julho de 2022, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a modificação do projeto licenciado ao operador Superádio, Unipessoal, Lda.¹ (doravante, Requerente).
2. A Requerente é uma empresa com licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Amarante, atribuída em 9 de maio de 1989, renovada em 9 de maio de 2009, válida até 8 de maio de 2024, emitindo na frequência 89.2 MHz, e disponibilizando um serviço de programas temático desportivo informativo, de âmbito local, denominado “Golo FM”.²
3. Em concreto, é requerida autorização para alteração da classificação do mencionado serviço de programas quanto ao conteúdo de programação, de temático desportivo informativo para generalista.
4. Cumulativamente, é requerida autorização para a alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio Agora”.
5. O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:
 - i. Certidão Permanente do Registo Comercial;

¹ Registo ERC n.º 423142.

² Cf. Ficha de registo do operador na ERC.

- ii. Linhas gerais de programação, grelha de programação e sinopses;
- iii. Estatuto editorial;
- iv. Declaração de autorização para a utilização de denominação.

II. Competências do Conselho Regulador da ERC

- 6.** O Conselho Regulador da ERC está habilitado a proceder à apreciação dos pedidos em apreço ao abrigo do disposto, designadamente, nas alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º e nos artigos 24.º e 26.º da Lei da Rádio³.

III. Análise e direito aplicável

A. Do pedido de alteração da denominação e modificação do projeto licenciado

- 7.** Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto licenciado depende de aprovação da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as eventuais implicações de tal alteração para o auditório potencial.
- 8.** A verificação dos elementos constantes do processo demonstra que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, visto que tanto a licença do Operador como a última modificação do projeto ocorreram há mais de dois anos.⁴
- 9.** No que se refere à fundamentação, a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, sustenta a Requerente que, no concelho de Amarante, um projeto

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

⁴ A licença foi atribuída a 9 de maio de 1989 e renovada a 17 de fevereiro de 2010. A última modificação do projeto foi aprovada pela Deliberação ERC/2016/159 (AUT-R), de 13 de julho de 2016.

exclusivamente dedicado ao desporto não consegue atualmente alcançar a audiência necessária para garantir a sua sustentabilidade.

10. Com efeito, acrescenta a Requerente, verifica-se um crescente interesse do mercado e do público pela informação de proximidade e a «prova desse interesse crescente [...] está no aumento dos órgãos de comunicação locais e regionais que, baseados na internet, desenvolvem coberturas jornalísticas».
11. Nesse sentido, considera o Operador que o «regresso de uma estação de rádio em frequência modulada vai conquistar com sucesso a atenção da população do concelho e da região», o que potenciará a sustentabilidade financeira do projeto, na medida em que a rádio se tornará mais atrativa para o mercado publicitário, e que consiste na sua principal fonte de receita.
12. A análise às linhas gerais de programação, grelhas e sinopses apresentadas, revela uma clara aposta na difusão de programas com relevância para a área geográfica de cobertura em que se encontra a Requerente, visando a promoção, sob a forma de notícias ou reportagens de proximidade, os mais diversos tipos de iniciativas locais.
13. Está igualmente contemplada uma componente informativa de carácter local, assegurando o cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 26.º da Lei da Rádio.
14. Relativamente ao estatuto editorial da “Rádio Agora”, constata-se a sua conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, estando claramente definida a orientação e os objetivos do serviço de programas de cariz generalista. Está igualmente estatuída a independência face ao poder político, ao poder económico e aos grupos de pressão, e assinalada a sua identificação com os valores da democracia pluralista e solidária, bem como o respeito pela ética e normas deontológicas da atividade jornalística.

15. No que respeita ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo da programação e informação, está indicado o jornalista José Carlos Leal, titular de carteira profissional de jornalista (CP 7107)⁵.
16. Por último, cabe referir que não se vislumbram consequências negativas para a oferta radiofónica da área geográfica de cobertura em que se enquadra a Requerente, quer em termos de diversidade, como de pluralismo, ficando, aliás, reforçada a notoriedade da comunicação social da região⁶.
17. Nesta conformidade, não havendo quaisquer impedimentos legais, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de modificação do projeto quanto ao conteúdo da programação.

B. Do pedido de alteração da denominação do serviço de programas

18. Por questões de ordem comercial e da estratégia traçada para o desenvolvimento do seu objeto social, a Requerente solicita também a alteração da denominação do serviço de programas “Golo FM” para “Rádio Agora”.
19. A ERC é competente para a autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei da Rádio.
20. A este propósito, determina o artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

⁵ Cf. <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁶ Com efeito, a Superádio, Lda., está licenciada para o exercício da atividade de rádio no concelho de Amarante, localidade para a qual emite uma outra estação de rádio, também de programação generalista.

21. Ora, na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI — Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. (doravante, INPI, I.P.), na classe correspondente (38 – Emissões radiofónicas; radiodifusão; programas radiofónicos), verificou-se a existência de um pedido de registo da marca “Rádio Agora”, a favor de Celso Manuel Gomes Ferreira⁷.
22. Cabe referir que a Requerente juntou ao processo uma declaração de autorização para utilização da denominação em causa, subscrita pelo dito senhor Celso Manuel Gomes Ferreira.
23. Contudo, verifica-se que o pedido de registo, aceite pelo INPI, I.P., em 6 de julho de 2022, se encontra em fase de oposição, sendo que o prazo para o efeito expira em 19 de setembro de 2022⁸.
24. Não obstante, considera-se que a decisão seja de deferimento do pedido de alteração da denominação do serviço de programas denominado “Golo FM” para “Rádio Agora”, condicionado, por prudência, à verificação da efetiva concessão do registo da marca em apreço ao senhor Celso Manuel Gomes Ferreira, por parte do INPI, I.P.

IV. Deliberação

Pelo que precede, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 23.º, 24.º e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

⁷

https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/pesquisas/main/marcas.jsp?lang=PT&pk_vid=b464627630f9c8091661869473e3dfa2. Consulta efetuada em 30 de agosto de 2022.

⁸ *Idem*.

- a. Autorizar a modificação do projeto do serviço de programas detido pelo operador Superádio, Unipessoal, Lda., com alteração da tipologia de temático desportivo informativo para generalista;
- b. Autorizar a alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio Agora”, nos termos e condições supra descritos.

O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Agora deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do artigo 34.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo, ainda, ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, nos termos do n.º 5 do mencionado artigo.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação do serviço para Rádio Agora (anterior Golo FM) e depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço de programas Rádio Agora, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 14 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2022/6061
450.10.01.06/2022/6



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo